



Associação dos Maricultores do Estado de São Paulo

**OFÍCIO NO 002/2019**

ILMO SR. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS  
GESTOR DA APA MARINHA LN.  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO DA MINUTA DE  
ZONEAMENTO DA APA MARINHA DO LITORAL NORTE.



Este documento visa contribuir para a elaboração do Plano de Manejo da APA MARINHA.

De acordo com as demandas levantadas junto ao nosso setor produtivo sobre a atividade da maricultura na minuta da APA marinha Litoral Norte, vimos através deste solicitar as alterações da minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Norte com a finalidade do desenvolvimento sustentado e ordenado, assim:

**Considerando que:**

1. Considerando que o plano gestor oficial da APAMLN será o instrumento legal norteador para o desenvolvimento da atividade da maricultura e outras;
2. Considerando o potencial da atividade de maricultura como geradora de renda e emprego para comunidades tradicionais e litorâneas;
3. Considerando a dificuldade das comunidades na adequação e as diversas burocracias necessárias para legitimação da atividade da maricultura;
4. Considerando o baixo impacto das atividades de maricultura de baixa escala;
5. Considerando o compromisso assumido da APA em apoiar o desenvolvimento de atividades geradoras de renda e emprego para as comunidades;
6. Considerando que há na minuta pontos importantes de restrição da atividade da maricultura na zona de interesse definida como **ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA-ZUBE** em um fator de 0.5% totalizando uma ocupação de área de 799,04 hectares;
7. Considerando que nenhuma outra atividade econômica como turismo, pesca, indústria petrolífera, infraestrutura náutica e outras obtiveram esse fator de restrição;
8. Considerando que a macroalga *Kappaphycus alvarezii*, já possui um instrumento legal, a Instrução Normativa nº 185, de 22 de julho de 2008 [1], que disciplina, restringe, obriga o monitoramento ambiental e ordena o cultivo da referida macroalga;
9. Considerando que a maricultura também possui instrumentos legais que ordenem sua instalação no mar, distanciamento entre empreendimentos e outros como o decreto federal nº 4895 [2] de 25 de Novembro de 2003. e a Instrução Normativa nº 06, de 31 de Maio de 2004.
10. Observando que a minuta não está numerada, seguem sugestões de alterações da minuta para o texto a seguir:

**Solicitamos que:**

- **Seja incluído a atividade de maricultura no descritivo do Objetivo Geral:**  
"Proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa, pesca e **MARICULTURA** e promover o desenvolvimento sustentável da região "



- **Retire-se a obrigatoriedade de manifestação da APA para empreendimentos enquadrados pelo DCAA:**

Os empreendimentos de baixa escala, conforme listados no Decreto 62.243, de 01 de novembro de 2016, quando abrangidos por “Declaração de Conformidade de Aquicultura (DCAA)” devem ser isentos de manifestação da APA, uma vez que enquadram-se em uma escala compatível com atividade artesanal desenvolvida por comunidades, as quais devem ter processos de licenciamento simplificado, tendo em vista a necessidade de regularização e legalização da atividade, para o seu desenvolvimento.

Desta forma, pede-se alteração do seguinte trecho apresentado na minuta:

*“ Os empreendimentos de maricultura deverão ter manifestação do órgão gestor da UC, inclusive no âmbito da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), a fim de compatibilizar os diversos usos previstos e a proteção aos atributos da UC. ”*

**O qual deve ser substituído por:**

*“ Os empreendimentos de maricultura deverão ter manifestação do órgão gestor da UC no âmbito do processo de licenciamento, no prazo máximo de 60 dias, a fim de compatibilizar os diversos usos previstos e a proteção aos atributos da UC.”*

*Caso a manifestação não seja apresentada no período de 60 dias, será considerada uma manifestação favorável.*

- **Seja respeitado o que está válido atualmente:**

*Para empreendimentos instalados até a isóbata de 23,6 metros manter a redação oferecida pelo Decreto 62913/2017 (ZEE LN) que estabelece o limite de 20.000m<sup>2</sup> de área para cada empreendimento. Para profundidade superiores, manter o que está estabelecido hoje, ou seja, não aplicar limitação de área.*

- **Supressão do texto sobre o seguinte parágrafo:**

*O distanciamento entre os empreendimentos no mínimo de 100m deverá ser observada a somatória no entorno de empreendimentos que ocupem mais de 20.000m<sup>2</sup> de lâmina d’água em ZUBE, considerando os empreendimentos já existentes”.*

Solicitamos que seja retirado esse item, respeitada a Instrução Normativa nº 06, de 31 de maio de 2004 [3] que já ordena e racionaliza a espacialização dos empreendimentos e outros.

- **Alteração da área destinada ao uso da maricultura em:**



III. Fica permitida a atividade de maricultura, desde que observado o fator de até 1 % desta zona.

O Decreto 62243/2016 que trata do licenciamento da aquicultura define em seu artigo 6 que o limite máximo em águas públicas estaduais é o uso de até 1% da área superficial dos corpos d'água fechados ou semiaberto para fins de aquicultura. Diante do exposto e da não comprovação de qualquer embasamento técnico que diminua a área, solicita-se que a área para a aquicultura seja de 1%, conforme descrito no Decreto.

- **Exclusão e Reformulação redação do parágrafo de necessidade de anuência do Órgão Gestor para o cultivo da alga *Kappaphycus alvarezii*:**

No item IV- Ficam condicionados à **anuência** do órgão gestor:

A **supressão total do item “b** “O cultivo de *K. alvarezii*, conforme a IN IBAMA 185 e suas eventuais alterações, ouvido o conselho gestor cumpridas as exigências de monitoramento”.

**E o acréscimo do referido texto ao item 4, substituído por:**

*“O cultivo da macroalga *Kappaphycus alvarezii*, depende do cumprimento das exigências de monitoramento, conforme a Instrução Normativa IBAMA 18, de 22 de julho 2008. ”*



Em caso de dúvidas solicitamos que esses pontos possam ter um parecer técnico do Instituto de Pesca/APTA/SAA ou outras instituições que se apresentarem também com larga experiência na área da maricultura no litoral norte de São Paulo.

Sem mais no momento.



Em caso de dúvidas solicitamos que esses pontos possam ter um parecer técnico do Instituto de Pesca /APTA/SAA ou outras instituições que se apresentarem também com larga experiência na área da maricultura no litoral norte de São Paulo.

Sem mais no momento,

Ubatuba, 27 de agosto de 2019.

---

Lucas Navarro  
Presidente da Associação dos Maricultores  
do Estado de São Paulo

Fontes:

[1] Brasil, Instrução Normativa IBAMA N° 185, de 22 de julho de 2008, 2008.

[http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao\\_normativa/2008/in\\_ibama\\_185\\_2008\\_permitircultivokappaphycus\\_alvarezii\\_rs\\_sc\\_revoga\\_in\\_ibama\\_165\\_2007.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2008/in_ibama_185_2008_permitircultivokappaphycus_alvarezii_rs_sc_revoga_in_ibama_165_2007.pdf) (accessed January 23, 2019).

[2] Brasil, Decreto n° 4895, de 25 de novembro de 2003.

[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/View\\_Identificacao/DEC%204.895-2003?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/DEC%204.895-2003?OpenDocument) (2003).

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4895.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4895.htm) (accessed June 8, 2018).

[3] Brasil, Instrução Normativa Interministerial seap/mma/mb/ana/ibama n° 06, de 31 de maio de 2004., (2004).

[http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao\\_normativa/2004/in\\_seap\\_mma\\_mpog\\_06\\_2004\\_criteriosparausoespacofisicoemcorposdaguadauniaoparafinsaquicultura.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2004/in_seap_mma_mpog_06_2004_criteriosparausoespacofisicoemcorposdaguadauniaoparafinsaquicultura.pdf) (accessed December 14, 2017).